



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Ensino Médio Modalidades e Normas Gerais
Parecer CME/POA n.º 38/2019
Processo Eletrônico n.º 19.0.0000101145-9, n.º 18.0.000122023-0
e n.º 17.0.000078865-1.

Manifesta-se sobre a suspensão de matrículas na **Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer** para novas turmas de Ensino Médio, em 2020, e sobre necessidade de regularização do funcionamento da Instituição.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, CME/POA, no uso das prerrogativas que lhe conferem os incisos do art. 10, da Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, manifesta-se a respeito da determinação da Secretaria Municipal de Educação (SMED) em suspender novas matrículas para novas turmas de Ensino Médio (EM) da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer (EMEM) e sobre necessidade de regularização do funcionamento da Instituição.

2 Da instrução do Processo n.º 19.0.0000101145-9

Referente à questão da suspensão de novas matrículas para novas turmas de Ensino Médio (EM), em 2020, da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, instruem o processo os seguintes documentos:

- 2.1 Ofício n.º 4/2019, de 19 de julho de 2019, encaminhado pela Direção da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer para o CME/POA (7870803);
- 2.2 Manifestação do Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, recebido em anexo ao Ofício n.º 4/2019, de 19 de julho de 2019, dirigido ao CME/POA (7870821);
- 2.3 Ofício n.º 67/2019 do CME/POA, de 15 de agosto de 2019, dirigido à Direção da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, solicitando pronunciamento e complementação de informações (7870864);
- 2.4 Ofício n.º 3/2019, de 13 de setembro de 2019, encaminhado pela Direção da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer para o CME/POA (8182078);

2.5 Ofício n.º 68/2019 do CME/POA, de 15 de agosto de 2019 dirigido ao Secretário Municipal de Educação, solicitando pronunciamento e complementação de informações (7870885);

2.6 Ofício GS/SMED n.º 8391352/2019, de 09 de outubro de 2019, dirigido ao CME/POA pelo Secretário Municipal de Educação (8391252).

3. Do histórico referente à cessação do Ensino Médio

A Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, criada em 1954, conforme explicitado na sua denominação, está credenciada e autorizada para a oferta de Ensino Médio. Antes de 1998, foi credenciada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, órgão normatizador e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino. A partir da criação do Sistema Municipal de Ensino (SME), coube, em conformidade com a legislação vigente, ao Conselho Municipal de Educação fazer a autorização de funcionamento e as respectivas renovações, sempre referentes à oferta de Ensino Médio. Ao longo da existência da Escola, na instrução de processos enviados pela Secretaria Municipal de Educação a este Conselho, nunca se apresentou proposição de extinção ou ampliação de etapas da Educação Básica. Assim, a Escola em tela tem autorização e oferta de Ensino Médio, desde sua origem, há mais de seis décadas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394/96 (LDB), ao definir as incumbências dos entes federados, não determina, em nenhum momento, a cessação de ofertas anteriores à sua vigência, podendo os municípios manter as escolas de Ensino Médio já existentes.

A SMED deliberou a cessação de matrículas para o Ensino Médio a partir de 2020, comunicando sua decisão através dos meios de comunicação e ofício enviado à escola. Esta deliberação não obteve a concordância da comunidade escolar e do Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, que buscou a intermediação do Conselho Municipal de Educação, através de ofício, cujo conteúdo é apresentado a seguir.

3.1 Do conteúdo do Ofício n.º 4/2019 (7870803), da Direção da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer:

- a) Solicita que o CME/POA averigüe o expediente encaminhado pelo Secretário Municipal de Educação no qual “determina que nossa escola não abra novas turmas de Ensino Médio a partir de 2020”.
- b) Informa que a escola, representada pelo Conselho Escolar, solicitou ao Secretário de Educação que “reavalie a decisão tomada”.
- c) Elenca argumentos apresentados no pedido de reavaliação feito ao Secretário:

O primeiro refere-se ao fato de nossas matrículas serem realizadas por disciplina, sendo necessário, semestralmente, abrir, pelo menos, uma turma de 1º semestre/nível em cada turno – tarde e noite -, a fim de garantir a recuperação de disciplinas aos alunos que, porventura, tenham sido reprovados nesse nível.

O segundo argumento refere-se ao fato de, conforme a lei, ser necessário comprovar que não há demanda dessa etapa de ensino por parte da população de Porto Alegre. Sabemos que nossa escola presta um serviço de grande valor a inúmeras comunidades da capital, oferecendo aula à tarde e à noite para esse público. Além disso, anualmente a SEDUC encaminha para nossa escola, no mínimo, cerca de 350 alunos, comprovando a necessidade de abertura de turmas.

- d) Solicita uma reunião com o CME/POA para tratar do assunto.

3.2 Do conteúdo da manifestação do Conselho Escolar, anexado ao Ofício n.º 4/2019 (7870821), cita-se:

[...] Desde sua origem, há 65 anos, a Escola tem como princípio a Educação Inclusiva, pois atende o aluno no turno da noite, estudantes trabalhadores, bem como àqueles que, em defasagem no processo de escolarização, desejam concluir seus estudos ou se profissionalizar através dos cursos oferecidos.

Além de receber alunos do Ensino Médio Regular [...] a escola acolhe estudantes com diferentes deficiências, egressos do Ensino Fundamental da Rede Municipal, os quais encontram nesta instituição o ambiente adequado para dar continuidade a sua formação. Desse modo, o Emílio Meyer tem se tornado uma referência na cidade de Porto Alegre na oferta de atendimento especializado a este público.

A localização da escola [...] configura um diferencial em relação ao acesso à educação e à busca por um serviço de qualidade, visto que pessoas de várias regiões da cidade escolhem-na devido a sua centralidade.

O Conselho Escolar, ao defender a manutenção e continuidade do Ensino Médio, luta pela permanência do compromisso público ao atendimento oferecido e pela garantia da universalização da educação.

São estes os destaques da manifestação do Conselho Escolar.

3.3 O CME/POA solicitou complementação de informações, o que foi respondido pelo Ofício n.º 3/2019 (8182078) da Escola, do qual destacam-se:

- a) Tabela com a demanda atendida nessa etapa de ensino pela escola em 2018 e 2019:

1º semestre	2º semestre
2018/1 – 656 alunos	2018/2 – 467 alunos
2019/1 – 541 alunos	2019/2 – 432 alunos

- b) Informação de que o total de matrículas nos últimos três anos foi de 3.334 e de que “As matrículas são feitas por disciplina e CADA DISCIPLINA É UMA TURMA NO SISTEMA.”
- c) Informação sobre o número de alunos do EM encaminhados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC): 150 alunos em 2018 e 98 alunos em 2019. Fazem a observação que em 2019 não abriram mais turmas “por não ter a permissão da SMED”.
- d) Breve relato sobre a história da Escola:

A escola abriu suas portas, efetivamente, no Bairro Medianeira no prédio em que está até hoje, em 11 de maio de 1954 e desde então comprovou ser necessária, diante da grande procura nas inscrições.

O local foi escolhido pela facilidade de acesso que teriam os alunos, visto ser um lugar onde passavam bondes e outras conduções, possibilitando deslocamento facilitado por ser perto de suas residências, pois, naquela época, para continuar os estudos, precisavam se deslocar até o centro de Porto Alegre. Assim foi que o Emílio consolidou-se como escola de ensino noturno. Atualmente, oferece também Ensino Médio à tarde, de acordo com a crescente demanda por parte da comunidade escolar. [...]

Além disso, a EMEM Emílio Meyer é um polo de Educação Inclusiva, pois tem sido bastante procurada por receber, no Ensino Médio, alunos com deficiência, dedicando-se a promover uma “Cultura Inclusiva” efetiva que possa dar conta das aprendizagens de todos. A escola desenvolve uma metodologia que possibilita a flexibilização curricular dos alunos identificados com deficiência, bem como a avaliação de aprendizagens desses alunos. [...].

3.4 O CME/POA também solicitou informações à SMED, cuja resposta foi encaminhada através do Ofício n.º 8391352/2019 (8391252). Neste ofício, o Secretário Municipal de Educação:

- a) Garante que “há compromisso dessa SMED com a conclusão dos estudos para todos os alunos das turmas que já estão em curso no Ensino Médio na Escola”.
- b) Informa que “nesse processo gradativo de não abertura de novas turmas de Ensino Médio, a partir de 2020 [...] garantiu o ingresso de mais uma turma de

Ensino Médio, [...] com o compromisso de conclusão de todo o Ensino Médio para esses alunos”.

- c) Afirma que “jamais cessaria as atividades de uma escola ou curso, sem previamente realizar todas as possíveis tratativas técnicas, necessárias e viáveis, para viabilizar a continuidade da oferta, a partir de 2020”.
- d) Refere à constituição de um grupo técnico para “buscar todas as alternativas que garantissem a continuidade de uma oferta pública de qualidade [...] e que todas as Escolas Estaduais das regiões analisadas têm capacidade de absorção de novas vagas, para o total de alunos egressos da EMEM Emílio Meyer [...], na modalidade de Ensino Médio”.
- e) Ressalta que o “Governo do Estado, representado pela Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Sul, pela competência legal de oferta do Ensino Médio Público, foi presença de fundamental importância em todas as tratativas levadas a efeito”.
- f) Ressalta que a EMEM Emílio Meyer terá potencializada a oferta do Ensino Normal, transformando-se em um dos polos de formação de professores e justifica que esse encaminhamento objetiva o atendimento mais qualificado às crianças que frequentam as Escolas Comunitárias de Educação Infantil. Informa ainda a manutenção e otimização da oferta da Educação de Jovens e Adultos.

4. Da oferta do Ensino Médio

Sobre o tema de cessações de atividades das instituições educacionais no Sistema Municipal de Ensino, o CME/POA reitera o disposto na Resolução CME/POA n.º 17/2016, ou seja, ações nesse sentido configuram-se como uma **excepcionalidade**, considerando a ampliação dos marcos constitucional e legal e tendo em vista o desafio, ainda não superado, de políticas públicas para universalização do acesso e de qualificação social da Educação Básica.

A caracterização de excepcionalidade encontra amparo na realidade educacional brasileira, em especial do EM: em consulta no sítio do Ministério da Educação (MEC) encontra-se, entre outras, a informação de que “do total da população na faixa etária entre 15 e 19 anos [18 milhões], cerca de 25% [4 milhões

de jovens] encontravam-se matriculados neste nível de ensino”. (MEC - PNAD/IBGE- 2005).

O Parecer CNE/CEB n.º 5/2011 com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM) expressa que essa realidade não se alterou de forma significativa, restando ao Poder Público ampliar, e não reduzir, esforços para o acesso e a qualificação desta etapa de ensino.

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 9.394/96, ao determinar no artigo 5.º, § 4.º, que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, alerta sobre negligência de autoridade no oferecimento do ensino obrigatório, com a possibilidade de imputação de crime de responsabilidade.

Quando no subitem 3.4 deste Parecer, letra “e”, a SMED afirma que a SEDUC integrou o grupo técnico, pois é sua a *competência legal de oferta do Ensino Médio Público*, este Conselho alerta que a definição de prioridades para a oferta de etapas da educação básica, **não proíbe a continuidade da oferta do Ensino Médio** em estabelecimentos de ensino sob a responsabilidade do Município.

Ao invés, a LDB, ao esclarecer que os sistemas municipais de ensino compreendem as instituições do Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal (Art. 18), também afirma que cabe ao Município organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino (Art. 11).

Do contrário, haveria impeditivo legal para a SMED potencializar a oferta do Ensino Normal, transformando a Instituição de Ensino em um “polo de formação de professores”. A possibilidade dessa ação comprova a condição legal do Município de Porto Alegre continuar ofertando o Ensino Médio, seja na modalidade Normal ou não.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), ao exarar as DCNEM, é categórico ao afirmar que “Sem uma sólida expansão do Ensino Médio com qualidade [...] não se conseguirá que nossas universidades e centros tecnológicos atinjam o grau de excelência necessário para que o País dê o grande salto para o futuro”. (Parecer CNE/CEB n.º 05/2011).

Está consolidada no Brasil a convicção de que a educação é instrumento indispensável para esse “salto para o futuro”, passando, necessariamente pela

busca incessante de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais, como expressa o artigo 3º, inciso III da Constituição Federal (CF).

Embora ações contra a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais sejam realizadas por várias entidades ou organizações da sociedade civil, elas são insuficientes. E não por falta de empenho, mas porque somente a efetivação de políticas públicas, emanadas do Estado, podem erradicar problemas sociais de tal porte numa sociedade humana.

Nesse sentido, na CF/1988 fica claro o papel do Estado como responsável por políticas públicas capazes de alcançar os objetivos expressos no artigo 3.º já citado. Ao tratar do tema “educação”, não deixa dúvidas quanto ao dever do Estado:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade [...].

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [...].

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

O texto constitucional vai além, quando determina que a obrigação com a educação pública seja uma responsabilidade compartilhada entre os entes federativos. O artigo 211 afirma que essa tarefa tem como objetivo a universalização do ensino obrigatório.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 4.º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão **formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.** [...] (grifo nosso)

No subitem 3.4 deste Parecer, letra “d”, ao tratar do objetivo do grupo técnico constituído, a SMED informa que visava buscar alternativas que garantissem a continuidade de uma oferta pública e afirma que as escolas da rede pública estadual das regiões analisadas podem absorver os alunos egressos da EMEM Emílio Meyer.

A preocupação com a *continuidade* dos estudos e com a *absorção* dos alunos da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, embora importante, é contraditória com políticas públicas que visem à universalização do ensino

obrigatório. Universalizar é ampliar vagas e oportunidades e não apenas efetivar uma substituição do atendimento destes alunos.

A mudança do ente responsável pela oferta de Ensino Médio, do Município para o Estado, para atender a alunos que já estão sendo atendidos, é um movimento contrário ao objetivo de universalização, ainda mais diante das dificuldades financeiras que o Governo do Estado do RS reiteradamente justifica como empecilhos para honrar compromissos essenciais à população gaúcha. Essa é uma realidade seguidamente noticiada, como por exemplo:

[...] Quem conhece a situação das finanças do Estado, tem convicção, desde o início, de que Leite se precipitou ao prometer pagar os salários em dia, principalmente por ter dado a entender que era uma simples questão de reorganização do fluxo de caixa. Não é. O problema do Rio Grande do Sul é estrutural [...] (Jornal ZH, 26/09/2019, p. 8).
A magnitude da crise das finanças públicas do Rio Grande do Sul há muito exige uma solução estrutural para os gastos com pessoal [...] (Jornal ZH, 26/09/2019, p. 18).

Uma das obrigações essenciais à população é justamente a oferta do ensino público obrigatório, em especial do Ensino Médio. Em estudo realizado pelas secretarias da Fazenda e do Planejamento do Estado e divulgado pela imprensa, entre outras informações, declara que “Em 2017, dado mais atualizado do levantamento, 55,4% dos jovens entre 15 e 17 anos estavam matriculados no Ensino Médio, 22,3% continuavam no Ensino Fundamental e 7,5% na EJA. Os outros 13,6% estavam fora da escola”. (Jornal ZH, 04/10/2019, p.28).

Nesse cenário, uma alternativa de colaboração com o Estado do RS, nos termos constitucionais, é o de, o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre (SME), continuar com a oferta do Ensino Médio numa rede que ainda mantém um padrão de qualidade como afirma a Escola e a própria mantenedora.

A Lei Orgânica de Porto Alegre, artigos 101 e 179, respeitando a hierarquia das leis, define que o SME compreende as instituições de educação básica mantidas e administradas pelo Município e pelos **órgãos** e serviços municipais **de caráter normativo** e de apoio técnico.

Nesse sentido, esclarece que os Conselhos Municipais são **órgãos de participação direta da comunidade na Administração Pública** e têm por

finalidade propor e fiscalizar matérias referentes a setores da Administração, bem como sobre elas **deliberar**.

Agrega-se a essa legislação o Parecer CNE/CEB n.º 42/2006, de relatoria do Conselheiro Murílio de Avellar Hingel, que enumera as características de sistema de ensino: “intencionalidade, articulação, gestão democrática, descentralização, liberdade, inclusão social e controle democrático” e para o qual “não resta dúvida sobre a importância de os municípios se organizarem em sistemas de ensino, compreendendo nesse sistema o Conselho Municipal de Educação”.

Leis e normas exaustivamente difundidas reconhecem que compete, também ao CME/POA, **deliberar** sobre a manutenção de escolas e da oferta dos diferentes níveis escolares referentes à Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio na esfera municipal.

Embora a matéria em pauta não trate de encerramento total das atividades da referida Instituição, a cessação de funcionamento de uma etapa ou modalidade de ensino que está regulamentada pelo Regimento Escolar de qualquer unidade de ensino, por impossibilidade de novas matrículas, requer o cumprimento das normas da Resolução CME/POA n.º 17/2016 que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, devem ser atendidas e, no caso presente, os dispositivos dos artigos 39 e 40.

Considerando os Pareceres emitidos pelo CME/POA, os documentos que compõe o histórico do processo e a consulta realizada pela Direção e Conselho Escolar da EMEM Emílio Meyer, observa-se que a Administradora do Sistema **não cumpriu** a Resolução CME/POA n.º 17/2016 que, em seu artigo Art. 39, diz que “A cessação de atividades, de etapas e/ou modalidades, das instituições públicas de educação do Sistema Municipal de Ensino somente ocorrerá caso seja **comprovada a inexistência de demanda** na Região e no Município”.

5. Da oferta autorizada na EMEM Emílio Meyer pelo CME/POA

A Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer foi criada e autorizada a funcionar antes da atual LDB, pelo CEED-RS. Porém, após a criação do SME, em 1998, os seguintes Pareceres, entre outros, foram emitidos por este Conselho, referentes ao funcionamento da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer:

5.1 Parecer n.º 8/2000 CME/POA “Autoriza o funcionamento, na Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, do Curso de Ensino Médio, modalidade Normal que habilita ao exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental para crianças, jovens e adultos. **Autoriza o mesmo curso a certificar a conclusão do Ensino Médio**”. (grifo nosso)

5.2 Parecer n.º 3/2002 CME/POA “Aprova Regimento Escolar e Base Curricular do Ensino Médio da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, pertencente à Rede Municipal de Ensino. Autoriza a readequação do Curso Técnico em Contabilidade da mesma Escola. Aprova Plano de Curso. Determina providências”.

5.3 Parecer n.º 31/2012 CME/POA “Renova a autorização de funcionamento da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer. Aprova o Regimento Escolar, o Projeto Político Pedagógico, o Plano do Curso Técnico em Contabilidade – eixo tecnológico Gestão e Negócios e o Plano do Curso de Ensino Médio, na modalidade normal, ambos por readequação. Autoriza a criação do Curso Técnico em Informática – eixo tecnológico Informação e Comunicação e aprova o respectivo Plano de Curso. Determina Providências”.

5.4 Parecer n.º 14/2013 CME/POA “Cessa, na Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, as atividades do Curso Técnico em Contabilidade. Aprova o Plano do Curso Técnico em Hospedagem – Eixo Tecnológico Turismo, Hospitalidade e Lazer e Base Curricular. Determina Providências”.

6. Da instrução dos Processos n.º 18.0.000122023-0 e n.º 17.0.000078865-1 sobre a oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental

Referente à questão da oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental pela Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, instruem o processo, entre outros, os seguintes documentos:

6.1 **Ofício CME/POA n.º 59/2017**, de 12 de setembro de 2017, dirigido à SMED. Assunto: implantação das etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental na Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer. (Processo n.º 17.0.000078865-1(2493312))

6.2 **Ofício CME/POA n.º 107/2018**, de 23 de novembro de 2018, dirigido à SMED. Assunto: implantação das etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental na Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer. (Processo n.º 18.0.000122023-0 (5452931))

6.3 **Ofício CME/POA n.º 13/2019**, de 20 de março de 2019, dirigido à SMED. Assunto: solicitação de encaminhamento da regularização da implantação das etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental na Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer e de esclarecimentos sobre expedição de documentação escolar. (Processo n.º 18.0.000122023-0 (6458208)).

6.4 **Despacho do SEI/PMPA** em 17 jan. 2019. (Processo n.º 18.0.000122023-0 (5908197)).

Nos ofícios arrolados, o CME/POA destacou que não emitiu ato declaratório de alteração de designação e/ou denominação da instituição, conforme exara a Resolução CME/POA n.º 17/2016 nos artigos:

Art. 32 – A alteração de denominação das instituições públicas de educação da Rede Municipal de Ensino, de responsabilidade da mantenedora, deverá ser comunicada ao CME/POA e publicada no Diário Oficial do Município (DOPA).

Art. 33 - Na alteração de designação das instituições públicas de educação da Rede Municipal de Ensino, a SMED deverá encaminhar os documentos arrolados nos artigos 14 e 15, conforme a alteração requerida.

No ano de 2018, estiveram presentes na Plenária ordinária do CME/POA, no dia 22 de março, o Senhor Secretário de Educação Adriano Naves de Brito, acompanhado da Diretora Pedagógica Maria Cláudia Bombassaro, quando foi apontada pelo CME/POA a necessidade de regularização da EMEM Emílio Meyer:

Em 23 de novembro de 2018, o CME/POA encaminhou novo ofício (Of. n.º 107/2018 (5452931)) para a SMED, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI por meio do Processo n.º 18.0.000122023-0, quando reiterou a consulta sobre a implantação das etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Escola Municipal

de Ensino Médio Emílio Meyer. Em atenção a este ofício, no mês de janeiro de 2019, a SMED encaminhou o seguinte despacho, assinado pela chefia da Unidade dos Aspectos Legais, Sra. Soraia Rodrigues Santana:

[...] reiteramos resposta encaminhada por esta Secretaria (2493313) e informamos que encontra-se em elaboração/atualização a documentação pedagógica e demais documentos necessários a regularizar a situação dessa unidade educacional junto ao Conselho Municipal de Educação. (Processo n.º 18.0.000122023-0 (5908197)).

Até o presente momento, este Colegiado não recebeu nenhuma documentação da SMED a fim de regularizar a situação da Escola, cujo credenciamento e a autorização de funcionamento são somente para a última etapa da Educação Básica.

Uma vez que a Escola não tem autorização de funcionamento e aprovação de Regimento Escolar e Bases Curriculares nas demais etapas da Educação Básica, o CME/POA desconhece os procedimentos em relação à vida escolar dos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, quanto à expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de Educação Infantil e Histórico Escolar do Ensino Fundamental para fins de transferência de alunos, finalização de etapas, dias letivos e continuidade de estudos, visto que os atos oficiais devem constar nos documentos.

7. Das Considerações

a) A Educação Básica é direito individual humano, coletivo, universal e esteio fundamental para a capacidade de realizar integralmente o direito à cidadania.

b) A história da educação em nosso país, marcada pela implementação lenta e tardia de um sistema público de ensino e por recursos sempre insuficientes, bem como pela interferência determinante de questões macroestruturais, tais como concentração de renda, desigualdade social, diversidade cultural, entre outras, a qualidade da educação se afigura como um imenso e complexo desafio, cujo avanço necessita de ações sistemáticas e contínuas, de médio e longo prazo para que determinadas soluções sejam implementadas.

c) A LDB, Lei n.º 9.394/1996, no Art. 5.º, § 2.º e § 4.º dispõe:

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará **em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório**, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais. (grifo nosso)

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

d) Os planos de governo devem ser consonantes às necessidades e políticas definidas em lei, respeitando a gestão democrática e a participação da sociedade civil.

e) A Lei n.º 8.198, de 18 de junho de 1998, dispõe:

Art. 8º - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público, ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação **e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Municipal de Ensino.** (grifo nosso)

8. Das determinações à SMED

Considerando a análise dos processos e os elementos desenvolvidos nas seções anteriores deste Parecer, o CME/POA manifesta-se à Administradora do Sistema nos seguintes termos:

1. É dever da mantenedora das escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre, cumprir e garantir o cumprimento das normativas exaradas por este Conselho, em especial, as Resoluções CME/POA n.º 2/2000, n.º 6/2003, n.º 8/2006, n.º 15/2014 e n.º 17/2016.
2. É urgente que a SMED conclua os procedimentos para a regularização da oferta da Educação Infantil na Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, tendo em vista que “O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (CF, art. 208, § 2º).
3. A cessação de atividades, de etapas e/ou modalidades, das instituições públicas de educação do SME somente ocorrerá caso seja comprovada a inexistência de demanda na Região e no Município, nos termos da Resolução CME/POA n.º 17/2016.

4. A decisão de cessar a etapa de EM na Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer determinada pelo Secretário de Educação, por meio da suspensão de matrículas em 2020, deveria ter passado, necessariamente, por um processo participativo organizado formalmente, por meio do conselho escolar, da organização estudantil, das famílias e da entidade de classe dos profissionais da educação quanto à situação da escola e da comunidade escolar.
5. Com a garantia dos preceitos constitucionais, das leis e normas deles decorrentes, da legalidade dos atos do Poder Público e da incumbência da SMED definida na Lei n.º 8.198/1998, este Conselho delibera pela permanência da oferta do Ensino Médio e a consequente abertura de novas matrículas nessa etapa da Educação Básica, na EMEM Emílio Meyer no ano de 2020 e, assim prosseguir até que haja, comprovadamente, a melhoria e a ampliação de possibilidades de acesso, sucesso e permanência dos estudantes nesse nível de ensino com vistas à progressiva universalização do Ensino Médio gratuito.
6. Este Parecer deve ser publicizado e encaminhado à EMEM Emílio Meyer e aos órgãos de controle pertinentes.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2019.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais.

Maria Eulalia Pereira Nascimento – Relatora

Clarice de Fátima Fiuza – Relatora

Rubem Léo Hahn – Relator

Aprovado com dois votos em contrário, na Plenária realizada no dia 7 de novembro de 2019.

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Presidente em exercício do Conselho Municipal de Educação